

VOTO Nº 136/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.608392/2011-87

Expediente nº 1435209/22-2

Recorrente: Vit Solo Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo Ltda.

CNPJ: 00.965.403/0025-42

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Vit Solo Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária nº 4, realizada em 10 de fevereiro de 2021, que decidiu conhecer e dar parcial provimento ao recurso para minorar a multa cominada no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em virtude da reincidência, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A recorrente foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: reboque QTA sem vedação do mangote de abastecimento de água potável, violando Artigo 9º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 2, de 8 de janeiro de 2003, que dispõe que O responsável pelo veículo ou equipamento de abastecimento de água potável deverá: I - garantir o uso exclusivo do veículo ou equipamento para esse fim; II - abastecê-lo em ponto de oferta instalado na área aeroportuária, destinado exclusivamente a essa finalidade, em aeroportos onde exista a demanda do serviço; III - estacionar em locais protegidos e afastados de fontes de contaminação de natureza biológica, física ou química; IV - dispor de produtos e corrigir, se necessário, o teor de cloro residual livre; V - manter de forma visível a inscrição "ÁGUA POTÁVEL"; VI - manter os equipamentos em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias; VII - manter o mangote, utilizado na operação de abastecimento do veículo ou equipamento de água potável, em boas condições operacionais, devendo ao término da operação de abastecimento esgotar a água do seu interior, vedar sua extremidade com tampa de proteção e armazená-lo em local seco, limpo, arejado e protegido. A empresa alega: onde alegou: (a) na data de 3/9/2019 houve a convolação de recuperação judicial em falência da recorrente; (b) a Administração Judicial vem manifestar sua ciência quanto aos termos da decisão proferida pela Anvisa; (c) os valores devidos à Anvisa já foram objeto de habilitação expressa pela Procuradoria Fazenda Nacional nos próprios autos falimentares. Tem-se que a atual situação

econômica da empresa foi levada em consideração para a dosimetria da pena, na decisão proferida pela autoridade julgadora de segunda instância, inexistindo atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a revisão da decisão ora recorrida. Posição do Relator: CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o Aresto nº 1.412, de 11/2/2021, publicado no DOU, de 12/2/2021, seção 1, páginas 99-100.

Área responsável: GGPAF

Relator: Alex Machado Campos

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Vit Solo Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo Ltda., CNPJ nº 00.965.403/0025-42, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 4, realizada em 10 de fevereiro de 2021, que decidiu conhecer e dar parcial provimento ao recurso para minorar a multa cominada no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em virtude da reincidência, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em 2/10/2011, a empresa, ora recorrente, foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: reboque QTA sem vedação do mangote de abastecimento de água potável.

Notificada da lavratura do auto de infração (fls. 01-02), a empresa apresentou defesa às fls. 03-04.

Às fls. 05-06, manifestação dos servidores autuantes referente ao auto de infração.

À fl. 07, Despacho nº 108 – CVPAF/DF/GGPAF/ANVISA, opinando pela manutenção do auto de infração.

À fl. 08, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da empresa autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I, nos termos da Resolução - RDC nº 222/2006.

À fl. 09, Certidão de antecedentes declarando que não consta em nossos registros publicação do DOU que ateste anterior condenação da empresa em processos administrativos por infrações sanitárias, para efeitos de reincidência.

Às fls. 10-11, tem-se a decisão da Coordenação do Contencioso Administrativo Sanitário em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados que manteve o auto de infração sanitária e aplicou penalidade de advertência à autuada.

Às fls. 12-39, solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tanto.

Às fls. 40-41, Consulta ao Controle de Autos de Infração do sistema Datavisa.

À fl. 43, Certidão informando que a decisão anexada à fl. 11 encontrava-se destituída de data de emissão, não cumprindo os requisitos do art. 22, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

À fl. 44, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Às fls. 45-46, Consulta ao CNPJ da empresa no Sistema Serpro.

À fl. 47, Certidão de Antecedentes atestando o trânsito em julgado em 22/3/2011 da decisão proferida no Processo Administrativo Sanitário - PAS 25741.389540/2007-63 em face da empresa, para efeitos de reincidência.

À fl. 49, Ofício nº 046/2017 - CAJIS/DIMON/ANVISA, solicitando que a empresa apresentasse Escrituração Contábil Fiscal (antiga Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIPJ) mais recente entregue à Receita Federal, para comprovação do porte econômico.

À fl. 51, Certidão Simplificada.

À fl. 55, Ofício nº 076/2017 - CAJIS/DIMON/ANVISA, solicitando que a empresa apresentasse Escrituração Contábil Fiscal (antiga Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIPJ) mais recente entregue à Receita Federal, para comprovação de porte econômico.

À fl. 57, Ofício nº 107/2017 - CAJIS/DIMON/ANVISA, solicitando que a empresa apresentasse Escrituração Contábil Fiscal (antiga Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIPJ) mais recente entregue à Receita Federal, para comprovação de porte econômico.

Às fls. 59-60, e-mail informando que a empresa deixou de operar no SBBR a partir de dezembro de 2016, não sendo possível entregar qualquer documento.

Às fls. 64-65, Ofício nº 122/2017 - CAJIS/DIMON/ANVISA, encaminhado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, solicitando informações referentes à situação cadastral da empresa.

Às fls. 67-69, tem-se decisão da Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em virtude de reincidência.

Às fls. 76-78, recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão.

Às fls. 79-83, Consulta ao sistema de Processos de 1º Grau do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Às fls. 84-95, Procuração e Alteração Contratual.

À fl. 100, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

À fl. 104, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a decisão recorrida e a penalidade de multa cominada.

Às fls. 107-110, Voto nº 913/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 111, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO nº 4/2021 (Aresto nº 1.412).

À fl. 112, Despacho nº 06/2021/CRES2/GGREC/ANVISA.

À fl. 113, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

À fl. 114, Notificação nº 69/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA.

Às fls. 121-122, recurso administrativo interposto em face da decisão de 2ª instância.

Às fls. 126-131, Despacho nº 260/2022-GGREC/GADIP/ANVISA, com manifestação da Gerência-Geral de Recursos (GGREC) pela não retratação.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Quanto à tempestividade, o presente recurso administrativo, interposto contra decisão proferida no âmbito do processo administrativo sanitário, submete-se ao disposto no parágrafo único do

art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e ao disposto no art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição, contados da intimação do interessado.

No caso em tela, foi atendido o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição, pois a recorrente teve ciência da decisão em 07/03/2022, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos e protocolou o recurso em 25/03/2022 (fl. 123). Trata-se, portanto, de **recurso tempestivo**.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que **não ocorreu o exaurimento** da esfera administrativa.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019. Assim, o presente recurso administrativo merece ser **CONHECIDO**, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Na peça recursal, a recorrente, por meio de sua Administração Judicial, alega, em apertada síntese, que (a) na data de 3/9/2019 houve a convocação de recuperação judicial em falência da empresa; (b) manifesta ciência quanto aos termos da decisão proferida pela Agência; e (c) os valores devidos à Anvisa foram objeto de habilitação expressa pela Procuradoria Fazenda Nacional nos autos falimentares, havendo processo de habilitação de crédito em trâmite em favor da União.

2.3. DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.412, de 11 de fevereiro de 2021, publicado em 12 de fevereiro de 2021, tendo a recorrente se limitado a apresentar, nas suas razões, informações sobre a situação falimentar da empresa.

Ocorre que o seu inconformismo não merece ser acolhido, vez que não trouxe elemento apto a invalidar as conclusões constantes do Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada, a qual minorou a multa aplicada ao considerar a capacidade econômica da empresa, em face do processo de recuperação judicial.

Ademais, nos termos do decisão proferida pela Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias à fl. 104, "[...] se exclui da recuperação judicial o crédito decorrente de penalidade administrativa, nos termos do artigo 29 da Lei nº 6830/80 - Lei de Execução Fiscal - LEF, que dispõe que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

Conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no tocante aos atos administrativos "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

O art. 8º, § 2º, do Regimento Interno da Anvisa, aprovado pela Resolução - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, estabelece, por seu turno, que "os votos deverão trazer ementa e ter motivação explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que neste caso serão parte integrante do ato".

Portanto, entende-se que a decisão recorrida abarca os argumentos levantados pela empresa, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro na previsão legal, está autorizada a declaração de concordância com os fundamentos de decisões anteriores, situação que se adequa ao caso em tela, assim, adoto as razões de indeferimento do Aresto nº 1.412, de 11 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 30, de 12 de fevereiro de 2021, Seção 1, que passam a integrar, absolutamente, este ato.

Diante disso, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto sob o expediente nº 1435209/22-2.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 31/08/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2522931** e o código CRC **FC59468B**.